



Número: **0006044-74.2021.8.17.3130**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **30/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO FILHO (AUTOR)		JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO FILHO (ADVOGADO)	
LUIS EDUARDO DOS SANTOS BRITO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PETROLINA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85057559	29/07/2021 09:46	PETIÇÃO RECONSIDERAÇÃO LIMINAR CÂMARA PETROLINA	Petição em PDF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Ação Popular nº. 0006044-74.2021.8.17.3130

Demandante: Júlio Emílio Lóssio de Macedo Filho

Demandado: Câmara Municipal de Petrolina-PE

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, já devidamente qualificada nos autos da Ação Popular de número em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscritor, expor e requerer o doravante aduzido:

Inicialmente, com vistas a cumprir o quanto determinado no “item 2” das providências exaradas na decisão de ID nº. 84191667, vem requerer a juntada do processo legislativo que resultou na Lei nº. 3.410/2021.

Ato contínuo, conforme restou esclarecido e demonstrado na contestação e documentos juntados aos autos, a Lei Municipal nº. 3.410/2021 pretendeu regularizar uma situação de insegurança jurídica que vinha perdurando em gestões anteriores, mediante leis (e atos normativos inferiores) que disciplinavam o consumo de combustível e uso de veículos como se verba indenizatória fosse.

Note que, foi esclarecido também na contestação que diante de uma determinação do TCE-PE (Processo nº. 1180081-1) de que o consumo de combustível não pode ser tratado como verba indenizatória outorgada a cada parlamentar, mas sim como despesa ordinária de responsabilidade da gestão administrativa do Poder Legislativo, observou-se que sem regularizar de forma



correta o tema, a gestão anterior não revogou as leis então vigentes, mas emitiu com base nelas (notadamente na Lei nº. 2.562/2013) a Portaria nº. 1.558/2019¹.

Com efeito, a Lei Municipal nº. 3.410/2021 revogou as leis anteriores que tratavam da matéria, pois disciplinou *in totum* sobre o tema, além de ter expressamente determinado dita revogação² (art. 20 da Lei Municipal nº. 3.410/2021).

Em termos claros Excelência, o disciplinamento sobre o consumo de combustível na Câmara Municipal de Petrolina está regido atualmente tão somente pela Lei nº. 3.410/2021, a qual teve, pela medida liminar deferida, suspensão a aplicabilidade do seu art. 10, *caput* e §1º.³

Ora se a lei que embasava o pagamento no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não mais tem vigência, logo é de se concluir que diante da suspensão do dispositivo da lei vigente que dispõe sobre o atual valor, a Câmara Municipal de Petrolina está obstada a realizar qualquer pagamento referente ao consumo de seus veículos oficiais. Veículos oficiais estes, diga-se, que continuam com contrato vigente, porém, obstados de serem abastecidos.

É neste diapasão Excelência, de notório prejuízo aos serviços parlamentares e administrativos o qual leva a um verdadeiro engessamento de atividades cotidianas do Poder Legislativo, que vem a peticionante requerer seja **RECONSIDERADA** a tutela liminar de ID nº. 84191667, **REVOGANDO** a mesma para possibilitar o pagamento do consumo de combustível no limite de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme foi estabelecido na Lei Municipal nº. 3.410/2021 (art. 10, *caput* e §1º).

¹ Insta esclarecer que foi a Portaria nº. 1.558/2019 que indicou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como limite de gastos com combustível. Com a revogação da Lei nº. 2.562/2013 dita portaria deixou de existir, pois não mais detinha o embasamento na lei citada.

² **Art. 20** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 1.854/2006, Lei nº. 2.474/2012 e a Lei nº. 2.562/2013.

³ **Art. 10** - A disponibilização da cota mensal para o abastecimento de combustível dos veículos oficiais vinculados aos Gabinetes Parlamentares visa custear as despesas públicas para atendimento das atividades de apoio e funcionamento do respectivo Gabinete do Vereador, devendo este mensalmente encaminhar à Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Petrolina-PE a necessária prestação de contas, conforme o regulamento pertinente.

§ 1º - O valor da cota mensal a que se refere o caput deste artigo será no valor de R\$ 3.000,00 (três reais) para o Gabinete da Presidência, para a Administração e para os gabinetes dos vereadores, respectivamente.



Na eventualidade deste douto Juízo assim não entender, que seja **RECONSIDERADA** a referida decisão liminar ao menos para reestabelecer o limite de outrora vigente, ou seja, permita-se o pagamento do consumo de combustível da Câmara Municipal de Petrolina **no limite de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Termos em que,
Pede deferimento.
Petrolina/PE, 29 de julho de 2021.

Daniel Esdras Fonseca Farias

Assessor Jurídico
Mat. 1722
OAB/PE nº. 28.655

